

TJRN - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte | Consulta processos - TJRN - 1º Grau | 0102574-41.2015.8.20.0100 - TJRN

https://pje1g.tjrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=2154094&ca=8a98fec3fb34

Pje ProceComCiv 0102574-41.2015.8.20.0100
CLAUDIONOR RODRIGUES DE SOUSA X Seguradora Lider dos Consórcios do Seg...

78716793 - Petição (2118647 PETICAO INTERLOCUTORIA 01)
Juntado por LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA em 16/02/2022 13:11:02

DOCUMENTOS

- 16 fev 2022
- 78716786 - Petição
- 78716793 - Petição (2118647 PETICAO INTERLOCUTORIA 01)
- 78716795 - Procuração (2118647 PETICAO INTERLOCUTORIA Anexo 02)

13:11

15 fev 2022

ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE

09:58

12 fev 2022

DECORRIDO PRAZO DE CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA EM 11/02/2022

23:59

03:08

11 fev 2022

31 de 32

Zoom automático

1 de 2

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU/RN

Processo n.º 01025744120158200100

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLAUDIONOR RODRIGUES DE SOUSA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., expor o que segue.

Em cumprimento à determinação desse d. juízo, a ré procedeu com o pagamento dos honorários periciais. Contudo, diante da ausência da parte autora à prova designada, imprescindível para análise do pedido reclamado, o processo foi julgado improcedente. Havendo o trânsito em julgado, merece o aludido valor depositado a título de honorários periciais, ser restituído à parte ré.

Digite aqui para pesquisar

21:13 23/12/2022